COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - DHM

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 06/2007

PROCESSO ELETRÔNICO SEI 19957.003121/2015-27

Acusado	Advogado
Antonio Luiz de Mello e Souza	Nelson Eizirik (OAB/RJ 38.730). Renata Moritz Serpa Coelho (OAB/RJ 80.133)

Interessados: Antonio Luiz de Mello e Souza

Assunto: Pedido de concessão de efeito suspensivo

Diretor Relator: Henrique Machado

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo requerido, em 18.09.2020, por Antonio Luiz de Mello e Souza ("Antonio Luiz" ou "Requerente"), em face da decisão proferida por esta Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") em 10.03.2020 que lhe impôs a penalidade de suspensão por 7 (sete) anos do seu registro de administrador de carteira pela participação na prática de operação fraudulenta.
2. À época dos fatos que foram objeto do PAS 06/2007, Antonio Luiz ocupava o cargo de administrador de carteira, mas destaca em seu pedido que atualmente não exerce referida função. Alega ser profissional com extensa atuação no mercado e de reputação ilibada, sendo primária a condenação a ele imputada. Desse modo, tal penalidade consistiria em gravosa e injustificável restrição ao exercício de sua atividade profissional e mancha reputacional.
3. Sustenta que, tendo apresentado recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN"), as razões demonstradas podem ser suficientes para reformar a decisão proferida por esta CVM. Por conta disso, defende que não se pode aplicar desde já a penalidade de suspensão temporária, tendo em vista existir uma próxima reapreciação dos aspectos de fato e de direito abordados no julgamento, inclusive a razoabilidade e proporcionalidade das penalidades que lhe foram impostas.
4. Conclui afirmando que a imediata aplicação da pena caracterizaria violação à garantia constitucional da presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII[1], da Constituição Federal e pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso

apresentado, nos termos do artigo 34, §2º[2], da Lei nº 13.506/2017 e do artigo 71[3] da Instrução CVM 607/19.

5. É o breve relatório.

6. Conforme assentado em precedentes[4] do Colegiado, não cabe concessão de efeito suspensivo com o mero fundamento de que o cumprimento imediato da pena provocará danos ao Requerente em função da restrição ao exercício de sua atividade profissional. Com efeito, esta restrição é consequência lógica da aplicação de penalidade e acolher este argumento seria reconhecer a procedência de todo e qualquer pedido de efeito suspensivo a recursos interpostos contra penas restritivas de direito no âmbito da CVM.

7. De igual forma, não se pode conceder o efeito suspensivo com base na alegação de uma provável procedência dos argumentos recursais e a consequente reforma da decisão da CVM pelo CRFSN, já que a decisão de condenação requer necessariamente a convicção da autoridade julgadora quanto à autoria e à materialidade da infração.

8. Nesses termos, à luz do mencionado art. 34, §2º, da Lei nº 13.506/2017, e tendo em vista que o efeito devolutivo do recurso, operado de forma ampla, devolve ao órgão de segunda instância o exame de todos os aspectos de fato e de direito abordados no julgamento, não procedem os argumentos de que a imediata aplicação da penalidade violaria a garantia constitucional da presunção de sua inocência e que o juízo de culpabilidade somente estaria formado após o exame do recurso pelo CRSFN.

9. Assim, conforme assentado nos já citados precedentes sobre a matéria, a eventual concessão de efeito suspensivo requer o recebimento de pedido devidamente fundamentado e a percepção de situação fática excepcional por parte deste Colegiado, o que, no caso vertente, não foi demonstrado pelo Requerente.

10. Do exposto, voto pelo conhecimento do pedido e pelo seu desprovimento, de modo que o recurso da decisão proferida pelo Colegiado da CVM que impôs a Antonio Luiz de Mello e Souza a penalidade de suspensão temporária por 7 (sete) anos do seu registro de administrador de carteira seja recebido somente no efeito devolutivo.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2020.

Henrique Balduino Machado Moreira

Diretor Relator

---

[1] Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

[2] Art. 34. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 19 e nos arts. 21, 22, 24, 25, 29, 30, 31 e 32 desta Lei, observada regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º O recurso interposto contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 , será recebido com efeito devolutivo, e o recorrente poderá requerer o efeito suspensivo à autoridade prolatora da decisão, nos termos de regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

[3] Art. 71. O recurso interposto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos III a VII do art. 60 desta Instrução será recebido somente com efeito devolutivo, sendo facultado ao apenado requerer o efeito suspensivo do recurso ao Colegiado, por meio de petição em separado a ser apresentada no ato da interposição do recurso.

[4] PAS CVM nº 01/2011, decisão em 02.05.2018, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº 2014/13353, decisão em 26.06.2018, Dir. Rel. Pablo Renteria; PAS CVM nº RJ2017/0565, decisão em 17.07.2018 e 28.08.2018, Dir. Pres. Rel. Marcelo Barbosa; PAS CVM nº 2016/1465, decisão em 23.10.2018, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez; PAS CVM nº 22/2013, decisão em 22.01.2019, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez; PAS CVM nº 16/2010, decisão em 21.05.2019, Dir. Rel. Henrique Machado.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira**, **Diretor**, em 04/11/2020, às 16:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1132810** e o código CRC **786E0630**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1132810** and the "Código CRC" **786E0630**.*